


Violência Institucional Contra Mulheres Na Justiça Criminal


Leilane Grubba*

Atitus Educação, Programa de Pós-Graduação em Direito, Passo Fundo-RS, Brasil

 <https://orcid.org/0000-0003-0303-599X>

Giovanna da Costa **

Atitus Educação, Programa de Pós-Graduação em Direito, Passo Fundo-RS, Brasil

 <https://orcid.org/0000-0002-6886-9816>

Resumo: O artigo objetiva sintetizar os resultados de uma pesquisa sobre a violência institucional sofrida por mulheres nos casos de crimes sexuais, baseando-se no machismo estrutural e na cultura do estupro, refletidos na postura das instituições jurídicas. Abordará os métodos utilizados pela justiça criminal ao julgar crimes contra mulher, principalmente crimes sexuais, nos parece ocorrer o fenômeno de revitimização secundária. Sobretudo, durante a investigação e julgamento, a vítima é submetida a reviver o sofrimento diversas vezes e é constantemente questionada sobre a veracidade da sua história. Por meio do método dedutivo, com revisão bibliográfica narrativa, busca-se identificar elementos que possibilitem extrair a violência institucional na prática processual contra mulheres vítimas de crimes sexuais. A expectativa de pesquisa é que se visualize elementos vinculados à honra, origem socioeconômica e aparência da vítima para desqualificar o seu sofrimento e depoimento. Os resultados da pesquisa bibliográfica indicam a corroboração da expectativa, apontando para a necessidade de se criar mecanismos de educação e conscientização de operadores/as do Direito sobre a violência sexual contra mulheres.

Palavras-Chave: Crimes sexuais; Violência estatal; Estupro; vítimas.

* Doutora em Direito (UFSC), com estágio de pós-doutorado (UFSC). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da ATITUS Educação. Professora Colaboradora do Mestrado em Psicologia da ATITUS Educação (PPGP). Professora da Escola de Direito (ATITUS Educação). Pesquisadora da Fundação IMED. E-mail: lsgrubba@hotmail.com

** Mestre em Direito pela Atitus. Graduada em Direito (UPF). Membro do grupo de pesquisa Biopolítica, Gênero e Direito (IMED/CNPq). E-mail: giovannavcosta@hotmail.com



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2023v22n49.64797>

Violência Institucional Contra Mulheres Na Justiça Criminal

Leilane Grubba

Giovanna da Costa¹

1 INTRODUÇÃO

A desigualdade de gênero nas sociedades democráticas contemporâneas pode ser compreendida como um problema secular, havendo um tratamento declarado ou manifesto e subterrâneo das mulheres como inferiores aos homens, resultado da estrutura patriarcal. Essa desigualdade de gênero pode se refletir nas estruturas formais do Estado e no sistema de justiça criminal, culminando na culpabilização ou descredibilização de mulheres vítimas de violência sexual.

Zipperstein (1995, p. 190) sugere a existência do fenômeno de tratar a vítima como ré de um processo, na qual ela deve se defender e provar a sua inocência, e tratar o acusado como vítima. Nas palavras do autor, “*victim-as-defendent and defendente-as-victim*” (em português, a vítima como ré e o réu como vítima). Em resumo, é a inversão de papéis durante o julgamento do réu, negando-se a responsabilidade criminal desse e fazendo recair sobre a vítima a culpa por fato ocorrido contra sua vontade. Principalmente, a vítima torna-se culpada em razão de uma suposta má-conduta ou erro, pois algum comportamento seu contribuiu para provocar a conduta ofensiva,

¹ Trabalho desenvolvido a partir de pesquisa realizada em vinculação ao Projeto de Pesquisa "Biopolítica, Gênero e Direito" (CNPq), vinculado ao PPGD da Atitus. É fruto de financiamento da Fundação IMED.

inclusive, considerando os seus atributos físicos, vestimenta ou atividades sexuais anteriores.

No Brasil, apesar de os casos que envolvem violência sexual tramitarem em segredo de justiça, de modo a preservar as vítimas, conforme o artigo 234-B do Código Penal, em novembro de 2020, chamou atenção no país o caso de “Mariana Ferrer”, no qual a audiência realizada *online*, por ocasião da pandemia do Covid-19, foi transmitida na plataforma de vídeo *youtube.com*². Ao final do processo, o réu foi inocentado e as filmagens foram amplamente divulgadas pelos veículos de comunicação, que trouxeram à tona a discussão acerca da violência institucional e o abuso de autoridade no sistema jurídico criminal brasileiro. Ainda, em 22 de novembro de 2021 foi promulgada a Lei n. 14.245, denominada Lei Mariana Ferrer, que visa coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas em processos criminais que apurem crimes contra a dignidade sexual (BRASIL, 2021).

Diante desse panorama, a pesquisa tem por objetivo analisar a violência institucional sofrida pela mulher nos casos de crimes sexuais, baseando-se no machismo estrutural e na cultura do estupro, refletida na postura das instituições jurídicas. Portanto, abordará os métodos utilizados pela justiça criminal ao julgar crimes de violência contra mulheres, principalmente crimes sexuais, nos quais pode ocorrer o fenômeno de vitimização secundária (revitimização), visto que, durante a investigação e julgamento, a vítima é submetida a reviver o sofrimento diversas vezes e é constantemente questionada sobre a veracidade da sua história.

Por meio do método dedutivo, a pesquisa utiliza-se da técnica de revisão bibliográfica narrativa. Busca-se identificar elementos que possibilitem extrair a violência institucional na prática processual contra mulheres vítimas de crimes sexuais. A expectativa de pesquisa é que se visualize elementos vinculados à honra, origem

² O vídeo da audiência encontra-se disponível na íntegra no seguinte endereço eletrônico: <https://www.youtube.com/watch?v=Pos9cEAPysY> Até a data da pesquisa, em 13 abr. 2022, o vídeo contava com 2.127.596 visualizações.

socioeconômica e aparência da vítima para desqualificar seu sofrimento e depoimento, com a inversão de papéis entre a vítima e o acusado.

2 MACHISMO ESTRUTURAL E CULTURA DO ESTUPRO

A subjugação de gênero, especialmente da mulher pelo homem, é um fato que se perpetua por séculos. Grubba e Oliveira (2022, p. 354) apontam que a própria categoria gênero, aliada à categoria racial, é oriunda de diferenciação que historicamente estruturou “divisões humanas para a exploração e objetificação, cujas incidências nas materialidades e vivências individuais e coletivas são constitutivas da modernidade brasileira”, assim como, se constituíram no “projeto de poder colonial da modernidade como formas de distinção.” (2022, p. 354)

Nesse sentido, “gênero é produto da divisão sexual do trabalho, convergindo com gênero, classe, raça e nacionalidade, posto que as diferenças encaradas como naturais femininas ou masculinas decorrem das atribuições de habilidades distintas” (CASTRO; SIQUEIRA, 2021, p. 152). Logo, a construção estereotipada do gênero feminino associa as mulheres à sensibilidade e intuição instintiva, em oposição à racionalidade política e cultural masculina.

Não se pode especificar quando a estrutura social se organizou dessa maneira, mas a diferença entre os sexos (i.e., gênero) justificou a instauração do sistema patriarcal, definido por Osterne (2011) como um sistema masculino de opressão das mulheres, no qual “as mulheres tornam-se objeto de satisfação sexual dos homens, reprodutoras de herdeiros, de trabalho e de novas reprodutoras – um de seus melhores espaços de manifestação, historicamente falando, uma vez que o sistema é identificado com a dominação e a exploração”.

Complementa Pinto:

A posição do homem como portador do direito de vida ou morte sobre aqueles sob o seu teto tem raízes na casa-grande escravocrata. A mulher naquela situação era frequentemente objeto de estupro. Ou era a mulher branca, que se submetia ao homem por ser este seu papel de esposa para reproduzir a prole, ou era a mulher negra, objeto de desejo do homem branco que se permitia com ela prazeres não permitidos na casa-grande. A não-submissão dessas mulheres ao poder do homem justificava a violência. Somava-se a esse poder de mando a moral católica e sexista que reinava no país e que constituía as mulheres como sujeitos submissos e castos desde a mais tenra idade, estabelecendo esse como o único padrão aceitável de feminidade (2003, p. 80)

Pombo menciona que “em todas as sociedades, a diferença entre os sexos é traduzida em uma linguagem binária e hierárquica” (2019, p. 2). Por outro lado, conforme já argumentado nesta pesquisa, essa diferença sexual, que durante séculos foi entendida como um dado biologicamente universal e imutável, deve ser entendida como um artefato cultural que possibilita uma relação hierárquica entre homens e mulheres, traduzível em termos de importância e temporalidade.

Embora a valência diferencial da dominação entre os sexos varie social, cultural e temporalmente, ela imprime-se na prática de grupos sociais e de instituições, sempre com a prevalência do masculino sobre o feminino (POMBO, 2019), justificada por uma concepção ideológica fundada na biologia da diferenciação radical entre os sexos e subjetividades dos sujeitos naturais, que culmina na definição tradicionalmente ocidental e moderna da feminilidade submissa e masculinidade ativa, agressiva e sexualmente predadora (GROSSI, 1995, p. 11). Inclusive, com incidência nas imposições relativas à postura e aos gestos femininos e objetos que limitam os movimentos (i.e., saltos altos, bolsas).

O adestramento dos corpos, em todas as instâncias, é determinante na relação de dominação e na sua naturalização. Assim, refere-se à dominação simbólica e violenta masculina, inscrita culturalmente na subjetividade dos corpos “sob a forma de predisposições (aptidões, inclinações)” (BOURDIEU, 2002, p. 51). Enquanto dominação simbólica, pode-se afirmar uma

[...] violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas de comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento. Essa relação social extraordinariamente ordinária oferece também uma ocasião única de aprender a lógica da dominação, exercida em nome de um princípio simbólico conhecido e reconhecido tanto pelo dominante quanto pelo dominado, de uma língua (ou maneira de falar), de um estilo de vida (ou uma maneira de pensar, de falar ou de agir) e, mais geralmente, de uma propriedade distintiva, emblema ou estigma, dos quais o mais eficiente simbolicamente é essa propriedade corporal inteiramente arbitrária e não predicativa que é a cor da pele. (BOURDIEU, 2002, p. 7-8).

A dominação masculina, especialmente aquela simbólica, não reside apenas no âmbito doméstico, mas em instâncias institucionais, como o Estado, que são “lugares de elaboração e de imposição de princípios de dominação que se exercem dentro mesmo do universo mais privado” (BOURDIEU, 2002, p. 10-11).

Dentro desse contexto, a violência de gênero sempre se mostrou presente, sendo considerada um tabu, ou seja, um assunto que diz respeito ao âmbito familiar, à dimensão privada, sem necessidade de ser discutido socialmente já que, com o homem sendo possuidor da mulher, o pai dono da filha, o marido dono da esposa, estes saberiam como deveriam tratá-las e o que mereciam. Todavia, a partir do final do século XIX, as mulheres começaram a contestar o porquê não eram detentoras de direitos básicos (i.e., estudar, trabalhar, votar e ser votada). Mesmo que de forma lenta e gradual, com o ingresso no mercado de trabalho, as mulheres conseguiram iniciar sua emancipação social.

No Brasil, relata Daniela Benevides Essy (2017), a partir de 1962, as mulheres brasileiras adquiriram liberdade para preencher não só o espaço que lhes cabia por direito à época – privado, restringindo-se ao lar e a família –, mas também o espaço público, tornando-se relativamente capazes e responsáveis pelos atos da vida civil, bem como, tornarem-se parte do mercado de trabalho. Complementa Maria Berenice Dias:

O modelo familiar da época era hierarquizado pelo homem, sendo que desenvolvia um papel paternalista de mando e poder exigindo uma postura de submissão da mulher e dos filhos. Esse modelo veio a sofrer modificações a partir da Revolução Industrial, quando as mulheres foram chamadas ao mercado de trabalho, descobrindo assim, a partir de então, o direito à liberdade, passando a almejar a igualdade e questionar a discriminação de que sempre foram alvos. Com essas alterações, a mulher passou a participar, com o fruto de seu trabalho, da manutenção da família, o que lhe conferiu certa independência. Começou ela a cobrar uma participação do homem no ambiente doméstico, impondo a necessidade de assumir responsabilidade dentro de casa e partilhar cuidado com os filhos. (DIAS, 2004, p. 22-24)

A mencionada autora afirma que, com a evolução das conquistas e direitos femininos obtidos historicamente, garantiu-se que a mulher fosse tratada como um ser autônomo e não mais uma propriedade masculina ou um indivíduo que não fosse considerado sujeito; e que a violência, antes tratada como algo natural e legítima pelos padrões sociais, ganhou visibilidade pelas reivindicações femininas (DIAS, 2004).

Entretanto, por mais que a sociedade tenha se atentado para a problemática da violência, essa permanece socialmente normalizada, inclusive aquela simbólica, inscrita nas subjetividades e aptidões “naturais” dos corpos. Com enfoque na violência sexual, a dominação de um gênero sobre o outro permanece no mesmo molde hierárquico, como bem observa Santos (2008, p. 23), “por ser a violência uma maneira de dominação patriarcal histórica, ela se encontra em diversas situações cotidianas taxadas como usuais, como pela discriminação da mulher, pela linguagem ofensiva, pelas piadas machistas, pelo estereótipo de corpo”. Importante ainda, como aduz afimar que, “pela obstrução da liberdade sexual, pela intimidação, pelo assédio, pelo abuso, pelo estupro e pela morte” (SANTOS, 2008, p. 23). Abordando exclusivamente o estupro, Brownmiller (1993, p. 14) sugere:

O estupro tornou-se não só uma prerrogativa masculina, mas uma arma básica de força do homem contra as mulheres, o principal agente de sua vontade é o medo delas. A entrada forçada em seu corpo, apesar de seus protestos físicos e luta, tornou-se o veículo de sua

conquista vitoriosa sobre o seu ser, o teste final de sua força superior, o triunfo de sua masculinidade.

Assim, o estupro não é um ato que objetiva o prazer sexual do agressor, mas configura-se em uma forma de violência que perpetua o domínio, com a agressão e garantia de controle. Nesses termos, observa Andrade (2005, p. 36):

Quanto a etiologia do estupro, sabe-se, hoje, na esteira da primeira argumentação, que não se trata de conduta voltada, prioritariamente, para a satisfação do prazer sexual (lascívia desenfreada), como também preconiza o discurso criminológico e jurídico-penal oficial e o senso comum [...] a maioria dos estupros ocorrem dentro de um contexto de violência física em vez de paixão sexual ou como meio para a satisfação sexual.

Em pesquisa qualitativa, Lia Machado (1998) também apresenta uma conclusão similar, afirmando que a noção de virilidade parece estar associada “ao lugar simbólico do masculino como lugar na iniciativa social” (1998, p. 236). Nos casos de estupro analisados pela autora, os homens afirmaram que “o esperado é que a mulher não diga não, porque este não poderia ser o denunciador da sua virilidade [masculina]. Daí a ambiguidade de ter uma relação sexual com mulher que não o queira e aí um dos fulcros para a construção das estratégias para se transformar o não em sim” (1998, p. 237).

A sexualidade feminina aparece no “imaginário dominante como aquela que se esquia para se oferecer. Assim, ao mesmo tempo que se diz que a mulher é o objeto passivo da sexualidade, sempre se supõe uma iniciativa indireta e o signo da interdição” (MACHADO, 1998, p. 243). Dessa forma, Lia Machado sugere que o estupro é constitutivo de uma identidade masculina especular, que aparece como contraponto ao caráter sacrificial dos corpos femininos.

O estupro, portanto, é um crime que deve ser compreendido como parte do contexto social. Como a literatura demonstra, “o estupro não é um simples ato de um indivíduo contra outro, cuja criminalidade é determinada por um julgamento justo” (GRUBER, 2017, p. 203). A criminalização do estupro, primária e secundária,

sempre implica em julgamentos excessivamente retóricos, com incidência em mandamentos patriarcais vinculados a atitudes sociais e históricas.

Mais do que não ser um ato isolado de um indivíduo contra outro, conforme discorre Maria Cecília de Souza Minayo (2005, p. 24), no ato do estupro, realiza-se superlativamente a dissociação entre o sujeito e o objeto da sexualidade, entre o apoderamento sexual do outro e a anulação da vontade da vítima. Nesse sentido, em outra pesquisa qualitativa, Lia Machado (2001) comenta que todos os agressores sexuais entrevistados confessaram que forçaram o ato sexual (o que teria sido feito como “uma fraqueza” ou “num momento de fraqueza”), mas no fundo acreditavam que a mulher queria ser violentada.

Essa crença – posteriormente referida como culpabilização da vítima – insinua pelo menos duas coisas: (a) “macho mesmo”, do ponto de vista sexual, deixa-se levar pela fraqueza, pois seus impulsos são tão fortes que ele não consegue controlá-los, por isso, “naturalmente” precisa ser compreendido e perdoado; e (b) o “não” da mulher nunca deve ser considerado verdadeiro, mas parte do ritual de sedução. Portanto, a plenitude da macheza não admite que a mulher (em sendo objeto) possa dizer “não”. (MACHADO, 2001, p. 56)

Segundo Sommencal e Tagliari (2017), tem-se a formação da cultura do estupro, já que existe uma normalização do crime em âmbito social. As autoras afirmam que a cultura do estupro é fomentada pelos comportamentos machistas naturalizados e incentivada pela etiqueta comportamental e corporal imposta às mulheres, concedendo a liberdade de ofensa aos homens; em contrapartida, a obstrução dos direitos da mulher.

Essa normalização do estupro diz respeito ao tratamento comum às condutas sexuais que afrontam a dignidade da mulher, na perspectiva de que ela e o seu corpo pertencem ao homem. Discorre Fletcher (2010, p. 10):

Dada esta tendência global, mulheres e homens aceitam a violência sexual como normal e interminável. Em sua

aceitação, eles tacitamente aprovam a noção de que os corpos das mulheres e das crianças pertencem aos homens para que os tratem de acordo com sua vontade. Como resultado, a instituição injusta do patriarcado que tolera e sustenta uma cultura de estupro, que desumaniza mulheres e meninas, tende a não ser examinada e contestada.

A cultura do estupro também está presente nas relações conjugais e/ou maritais heterossexuais. Em primeiro lugar, a figura criminal do estupro, na década de 1940, no Brasil, impunha que apenas as mulheres consideradas honestas poderiam ser consideradas vítimas. Assim, as “mulheres desonestas”, solteiras, descasadas, “putas”, de moral questionável, não eram consideradas dignas de proteção da lei penal (nem reconhecidas como vítimas de estupro)” (TRENTIN; STEFFENS, 2017, p. 178). Apesar de atualmente não haver distinção legal entre mulheres para a proteção criminal, com igualdade de todas as pessoas perante a lei e isonomia, ainda a “violência sexual praticada no casamento transcende os grupos sociais, religiosos, econômicos e culturais” (2017, p. 177).

De fato, muitos “autores têm a concepção de que o marido tem o “direito” de usufruir do corpo de sua esposa. Noronha (2002) é um exemplo disso: o autor acredita que a violência empregada pelo marido não constitui estupro” (NORONHA, 2002 *apud* TRENTIN; STEFFENS, 2017, p. 177). Percebe-se que a normalização de relações sexuais sem o consentimento da mulher, mesmo durante o matrimônio, é normalizada socialmente – a “sociedade, por ainda estar fixada aos costumes arcaicos presentes no meio cultural, tem vasta dificuldade em acreditar na palavra da vítima de abuso sexual, principalmente se o abusador for seu marido” (TRENTIN; STEFFENS, 2017, p. 177). Logo, “há muitos casos em que primeiro é julgada a vítima, atribuindo-lhe a responsabilidade para o mal que lhe foi feito, para depois analisar o fato e julgar o agressor que cometeu tamanha barbárie.” (2017, p. 177) Ainda,

Assim, analisa-se essa temática sob duas perspectivas. Ambas equivalem à violência sexual entre os cônjuges, em que a mulher é obrigada a ceder sexualmente, é coagida por violência física ou psicológica a ter relações sexuais

sem desejar. Assim, a primeira perspectiva consiste em considerar o ato como se tratando exclusivamente de violência sexual, e a outra é a banalização dos processos culturais, em que esse ato é percebido pela mulher como uma obrigação de conceder o seu corpo para suprir os prazeres do seu marido. (TRENTIN; STEFFENS, 2017, p. 177)

Dessa maneira, na sociedade em geral, inclusive nos casamentos heterossexuais, é “denominado cultura do estupro o conjunto de violências simbólicas que viabilizam a legitimação, a tolerância e o estímulo à violação sexual” (SOUSA, 2017, p. 5).

No Brasil, a cultura do estupro não se desvincula do “passado colonial e escravocrata. As mulheres negras, escravas, eram consideradas coisas, propriedades dos donos das fazendas e eram sistematicamente estupradas, além de sofrerem diversas outras violências” (CAMPOS *et al.*, 2017, p. 989). Nesse sentido,

Assim, o sexismo e o racismo fundamentam a cultura do estupro no Brasil. Não é por outra razão que as mulheres negras são as que mais sofrem com a violência doméstica e sexual em nosso país. [...] É exatamente quando determinada cultura suporta e constrói o modelo da sexualidade masculina como agressiva que se pode falar em cultura do estupro, pois a sexualidade violenta e o poder exercido através da agressão sexual como exercício de poder podem ser confundidos. Contudo esta confusão/ambiguidade é especialmente reconhecida pelos agressores e não pelas vítimas. Se muitas se culpam e duvidam se querem denunciar conhecidos, sabem que foram agredidas e forçadas. As vozes diferem, confrontam-se. (CAMPOS *et al.*, 2017, p. 989)

Daí a importância da articulação de mulheres negras em uma luta coletiva, afirmam Lima e Sousa (2022, p. 20), inclusive para “se posicionar contra a universalização da categoria mulher”.

A normalização do estupro também opera a normalização da culpabilização da vítima, não de maneira direta, como “ela queria ser estuprada e foi culpa dela”, mas de maneira indireta, fazendo referência à honra, comportamento e personalidade da vítima: “A saia dela era bem curta...” e ‘Ela estava bebendo muito...’ Esses tipos de declarações, embora não afirmando diretamente que a vítima precipitou o ataque contra ela, estão diretamente insinuando isso” (THACKER, 2017, p. 95).

A cultura do estupro instaura a normalização do estupro. Cultura do estupro é uma referência ao conjunto de “normas e práticas sociais que normalizam e incentivam a agressão sexual.” (HALSNE, 2019, p. 2). Mais ainda,

[...] a cultura do estupro “tolera o terrorismo físico e emocional contra as mulheres e o apresenta como norma”, o estupro tem que se destacar como uma anomalia contra um pano de fundo que de fato normaliza o estupro.” A cultura do estupro produz não apenas a expectativa de que a agressão sexual ocorrerá, o que tem repercussões negativas na forma como as mulheres interagem com o mundo, mas também perpetua e sustenta normas prejudiciais sobre o que distingue o sexo “normal” da agressão sexual. É dentro de uma cultura de estupro que uma agressão sexual pode ocorrer a cada 98 segundos, mas apenas 6 em cada 1.000 casos de agressão levam ao encarceramento (HALSNE, 2019, p. 2)

Na cultura do estupro, conforme será posteriormente analisado, incluem-se os mitos do estupro e as concepções dominantes de sexualidade, que “nos permitem condenar superficialmente a agressão sexual enquanto ignoramos ativamente, e muitas vezes indiretamente, contribuem para o problema da violência sexual” (HALSNE, 2019, p. 3). Nesse contexto “afirmamos deplorar a violência sexual que caracteriza nossa cultura, mas criamos nossos filhos e filhas em tal ignorância de sua sexualidade que muitos confundem prazer com dor e dominação” (HALSNE, 2019, p. 3).

De fato, esse fenômeno traz como consequência a culpabilização da vítima, ou seja, incute a responsabilidade da ocorrência do crime na mulher. Pretende-se, segundo Clariana Leal Sommacal e Priscila de Azambuja Tagliari (2017, p. 256), “o adestramento da sexualidade feminina, vigiando profundamente e punindo com comentários coniventes com a conduta criminosa, abarcando na tolerância social do respectivo delito”. Ademais,

A investigação social sobre a contribuição da vítima para a ocorrência do crime está edificada no controle da sexualidade feminina. Na verdade, todos os modelos de conduta apontados como tipicamente femininos são explicados culturalmente como a melhor forma de evitar maiores males. Para as massas, se a mulher é cuidadosa e não se desvia das regras comportamentais do seio social, certamente terá menores chances de se tornar vítima de

violência sexual. Implica dizer que, para o senso comum, normalmente a mulher só é estuprada se der algum motivo, o qual geralmente está imbricado na sua moral sexual (LIMA, 2012, p. 17).

De acordo com o *Canadian Resource Centre For Victims of Crime* (2009, p. 3), existem dois tipos de atribuição de culpa: (a) interna, que consiste no reconhecimento de que a causa do crime se deu em razão da característica pessoal da vítima; e (b) externa, que reconhece que o ambiente e demais circunstâncias motivaram a prática criminosa. Em ambas as modalidades de culpa, os tipos objetivam tirar a culpa do agressor do delito, atribuindo-a para a vítima. Diante disso, na próxima seção, se analisará a problemática da violência institucional e a inversão de papéis no processo criminal.

3 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL, VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA E A INVERSÃO DE PAPÉIS NO PROCESSO CRIMINAL

Variados mitos referentes ao estupro são perpetuados modernamente. Eles cumprem com o papel de banalizar o evento e descartar a gravidade dos fatos que não correspondem ao imaginário do estupro ocorrido à ermo e à noite, perpetrado por agressor desconhecido. Eles também cumprem com o papel de culpabilização da vítima, negando o trauma e a violência sofridos por ela, e duvidando da sua palavra (GRAVELIN; BIERNAT; BALDWIN, 2017).

A noção de mitos do estupro foi introduzida sociologicamente por Schwendinger e Schwendinger (1974), envolvendo todo o complexo de crenças culturais que são mobilizadas para a naturalização da violência sexual, por meio da culpabilização da vítima e absolvição do agressor. Portanto, deve-se retomar a noção de inversão de papéis entre vítima e réu, trazida na introdução deste artigo, conforme Zipperstein (1995), de modo a identificar elementos

que possibilitem extrair a violência institucional da prática processual contra mulheres vítimas de crimes sexuais (i.e., contra a dignidade sexual). Ainda, retoma-se a expectativa de pesquisa, que pressupõe elementos vinculados à honra, origem socioeconômica e aparência da vítima para desqualificar seu sofrimento e depoimento, com a inversão de papéis entre a vítima e o acusado.

Em pesquisa que remonta a 1978, Gold e Myers apresentam a existência de uma vitimização secundária da mulher vítima de estupro no sistema criminal estadunidense. Afirmam que muitos hospitais, principalmente privados, recusam-se a acolher mulheres vítimas de estupro que necessitam de atendimento e corroboração de evidências da agressão, de modo que seus atendentes não precisem se submeter a um depoimento em tribunal. Ainda, quando chegam aos hospitais, as mulheres precisam esperar em filas, havendo graves efeitos psicológicos sobre elas. Especialmente com relação à atuação da polícia, declaram que muitas vezes existe um julgamento sobre a credibilidade da mulher que faz a denúncia de estupro. Se a vítima “parecer provocadora, a polícia provavelmente acreditará que a relação sexual foi consensual. Da mesma forma, uma mulher pouco atraente é considerada menos crível, com base na teoria de que nenhum estuprador escolheria uma vítima pouco atraente” (GOLD; MYERS, 1978, p. 708).

Mais do que a aparência da vítima, o seu comportamento como pegar uma carona ou beber faz com que sua narrativa tenha mais ou menos chance de credibilidade, uma vez que “o comportamento provocativo é equiparado à promiscuidade, o que implica consentimento.” (GOLD; MYERS, 1978, p. 709) A polícia também leva em consideração a familiaridade das partes, considerando que quanto maior a familiaridade, também maior a chance de a relação sexual ter sido consensual. Finalmente, “se uma mulher branca reclamar que foi estuprada por um homem negro, a polícia responderá rapidamente. Quando a vítima for uma mulher negra, no entanto, o fator racial agrava sua falta de credibilidade, principalmente na questão do

consentimento” (1978, p. 713). Logo, além do racismo institucional, existe o machismo institucional, com uma transferência de culpa para a vítima em razão da sua aparência e do seu comportamento.

Sequencialmente, para os casos de agressão sexual, uma vez passado pelo crivo policial, o promotor deve convencer-se de que não houve consentimento de relação sexual. Segundo Gold e Myers (1978, p. 715), o padrão mais aceito de agressão é aquele no qual “um homem negro salta dos arbustos ou do beco e se impõe violentamente a uma mulher branca atraente, jovem e modestamente vestida”. Quanto mais próximo desse padrão, mais provável a denúncia do caso. Finalmente, sobre o julgamento, Gold e Myers (1978, p. 715) afirmam que os juízes percebem as mulheres de três maneiras distintas: “como genuínas vítimas, como participantes de relações sexuais consensuais, ou como mulheres vingativas”. Os próprios jurados tendem a “pesar a conduta da vítima ao julgar a culpa do réu” (GOLD; MYERS, 1978, p. 715).

Em pesquisa publicada no ano de 1982, Myers e Lafree (1982, p. 1283) contestam a assunção criminológica feminista de que as leis que reprimem a agressão sexual nos Estados Unidos desenvolveram-se para proteger direitos de propriedade dos homens e funções sexuais e reprodutivas de mulheres. Logo, com proteção apenas para algumas vítimas, consideradas valiosas porque se conformam aos estereótipos de gênero e sexualidade, e valiosas como propriedade sexual (virgens e jovens ou casadas). Em contrapartida, contestam que as “autoridades reagem menos severamente aos réus acusados de estuprar mulheres negras e de *status* econômico mais baixo” (MYERS; LAFREE, 1982, p. 1283) ou mulheres de reputação ruim, que vivem em arranjos não tradicionais, que estavam pedindo carona e que “bebiam no momento do delito ou são identificadas como alcoólatras crônicas” (MYERS; LAFREE, 1982, p. 1284).

Em sua pesquisa qualitativa, Myers e Lafree (1982, p. 1286) concluíram que o comportamento da vítima, por si só, não desempenhou papel de importância no julgamento de crimes sexuais. Por outro lado, características da vítima (i.e., o seu valor como propriedade sexual e conformidade sexual) afetaram resultados de

julgamentos. Os dados “confirmam a suposição de que a agressão sexual difere de outros crimes em dimensões relevantes para os agentes oficiais (por exemplo, credibilidade da vítima, provas)” (MYERS; LAFREE, 1982, p. 1290). Também influíram nas condenações as características do “réu (situação de emprego), o contexto do delito (uso de arma) e as evidências (testemunhas e identificação de testemunhas oculares)” (MYERS; LAFREE, 1982, p. 1294). Ainda, aparece como importante o racismo institucional, visto que “a prisão era mais provável quando o réu era negro e a vítima branca” (MYERS; LAFREE, 1982, p. 1294).

A inversão de papéis entre vítima e agressor, nos casos de violência sexual, também foi visualizada na pesquisa qualitativa realizada por Genna (2017, p. 4), apesar de transcorridos 35 anos da pesquisa de Myers e Lafree. Segundo a autora, embora a justiça criminal deva ignorar fatores extralegais, os preconceitos de idade, gênero, raça, situação econômica e orientação sexual das vítimas e agressores influem no processo e tomada de decisão, inclusive na culpabilização da vítima. O álcool desempenha fator preponderante, uma vez que as “vítimas que estavam bêbadas foram mais culpadas do que as vítimas que estavam sóbrias” (GENNA, 2017, p. 9). As vestimentas da vítima foram levadas em consideração como preponderantes para um maior risco de vitimização. Igualmente, a proximidade entre a vítima e agressor aumenta a chance de culpabilização da vítima, uma vez que “namorados são considerados menos culpados quando forçam sua namorada sóbria a fazer sexo” (GENNA, 2017, p. 10). Finalmente, “os entrevistados tinham preconceitos contra as vítimas negras, onde eram mais culpadas do que as vítimas brancas” (GENNA, 2017, p. 10).

Um exemplo da inversão de papéis entre vítima e agressor, com culpabilização da vítima, encontra-se na seguinte narrativa sobre uma vítima anônima de dezesseis anos:

Embora a vítima de dezesseis anos tenha permanecido anônima, houve intensa especulação sobre seus antecedentes e motivações, bem como sua participação em sua própria vitimização. Os advogados de defesa que

representam Mays e Richmond questionaram sua credibilidade, alegando que ela era uma testemunha imperfeita porque estava embriagada no momento da agressão - isso apesar de evidências de fotos e vídeos mostrando claramente os réus cometendo seus crimes. (THACKER, 2017, p. 89-90, tradução livre.)

Nesse sentido, a culpabilização das vítimas de crimes sexuais encontra respaldo nas mídias, que tendem a “se concentrar na vítima, xingando seus nomes e questionando sua história sexual passada, ou a ignoram completamente em favor de simpatizar com seu(s) estuprador(es)” ou de modo mais incisivo: “Particularmente prevalente é a prática de ‘culpabilização da vítima’, na qual as vítimas estão acusando de desempenhar um papel em sua própria vitimização” (THACKER, 2017, p. 91).

Uma das formas de culpabilizar a vítima, diz Gruber (2017, p. 212-213), ocorre pela análise do seu comportamento pretérito, como a “falta de castidade” e por ter ela “pedido” pelo estupro, vestindo-se ou agindo de uma maneira ou de outra, independentemente de ela ter consentido ou não com o ato sexual. Gruber reitera as análises já apontadas por outros/as pesquisadores/as, afirmando a prevalência de uma análise extrajurídica que leva em consideração o comportamento sexual passado da vítima, o uso de álcool, o vestuário, a raça, os comportamentos socialmente indesejáveis (como pedir ou aceitar uma carona) e a falta de resistência (que indica consentimento). Logo, esses mitos do estupro, que servem à culpabilização da vítima, podem permear os aspectos de um processo criminal e julgamento do acusado. Quando esses elementos extralegais são utilizados no curso de um processo, os casos não são decididos com base na lei e nos fatos, mas “nas leis da sociedade sobre o papel ‘apropriado’ das mulheres.” (GRUBER, 2017, p. 2020)

Igualmente, Gravelin, Biernat e Baldwin (2017) reiteram que a culpabilização da vítima, parte da cultura de estupro, recai sobre mitos do estupro, tais como: o uso de álcool ou drogas pela vítima, a sua atratividade, se a vítima resistiu ou não durante a agressão e as roupas por ela utilizadas no momento do crime. Reiteram a tendência

de culpabilização da vítima pela agressão, no contexto de haver, entre ela e o agressor, um relacionamento prévio ou de serem pessoas conhecidas.

De fato, Berliner (1991) dispõe que a maioria das vítimas de estupro conhecem seus agressores, ao contrário do que prega o altamente difundido mito do estupro. Contudo, “condenar estupradores não estranhos é particularmente difícil” (BERLINER, 1991, p. 2687). Assim é que se torna mais fácil o reconhecimento do estupro quando coadunado com o mito mencionado, “quando uma mulher é estuprada por um estranho que salta do proverbial beco escuro, tribunais e jurados tendem a presumir a falta de consentimento” (BERLINER, 1991, p. 2687).

Especialmente com relação à vestimenta da vítima, Lennon, Lennon e Johnson (1993, p. 392) partem do mito do estupro amplamente divulgado “ela pediu” ou “a maneira como ela estava vestida com aquela saia dava para ver tudo o que ela tinha. Ela estava fazendo propaganda de sexo” para argumentar que a culpabilização da vítima em razão da vestimenta é parte de uma ampla cultura do estupro. Para os autores:

Essas declarações refletem a crença estereotipada de que as mulheres convidam seus próprios estupros, agressões sexuais e assédio sexual pela maneira como se vestem. Os tribunais sustentam que a roupa da mulher pode significar seu consentimento implícito para ser agredida sexualmente ou sua aceitação implícita de assédio sexual. (LENNON; LENNON; JOHNSON, 1993, p. 393)

Nesse sentido, Lennon, Lennon e Johnson (1993, p. 414) argumentam que deve ser inadmissível a utilização de fatores extrajudiciais, como a roupa, para inferir a facticidade de uma agressão sexual. Sobretudo, porque existe uma ambiguidade inerente da vestimenta como meio de comunicação, assim como, a existência de preconceitos em função do sexo/gênero do observador das vestimentas.

Retomando a expectativa de pesquisa, que pressupôs alguns elementos vinculados à honra, origem socioeconômica e aparência da

vítima para desqualificar o seu sofrimento e depoimento, com a inversão de papéis entre a vítima e o acusado, parece possível afirmar que, preferencialmente, os elementos são: gênero e raça (preconceitos patriarcais e racistas), uso de álcool ou drogas (honra) e comportamentos passados sexuais (honra), aparência e beleza da vítima, *status* socioeconômico (GRAVELIN; BIERNAT; BALDWIN, 2019). Por outro lado, a culpabilização da vítima, vinculada aos mitos do estupro, não pode ser dissociada da cultura do estupro. Existe um alto grau de dominação masculina e racista na sociedade atual. A literatura demonstra que existem julgamentos diferentes sobre os mesmos fatores, a depender da interseccionalidade deles: por exemplo, raça e classe social.

Os dados publicados na literatura internacional encontram respaldo na literatura científica e criminológica nacional. A justiça criminal brasileira atua em conformidade com a lei patriarcal (LANA et al. 2016, p. 174). Por isso, encontra-se desamparada para lidar com crimes sexuais, como define Vera Regina Pereira Andrade:

[...] num sentido forte, o SJC [sistema jurídico criminal] (salvo contingentes excepcionais) não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência (particularmente da violência sexual, que é o tema de pesquisa) como também duplica a violência exercida contra elas e as divide, sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade (já complexa) do movimento feminista. (ANDRADE, 2005, p. 107)

Apesar de novas leis e padrões legislativos, a desigualdade entre gêneros permanece ativa. Radbruch (1999, p. 146-147) observa que o direito é masculino, condicionado em seu conteúdo por interesses masculinos e modo de sentir masculino (especialmente no direito de família); mas masculino, sobretudo, em sua interpretação e sua aplicação puramente racional e prática de disposições genéricas duras, diante das quais o indivíduo e seu sentimento não contam. Por isso, exclui-se as mulheres, sobretudo, da participação ativa na jurisdição.

A persistência em não garantir efetivamente os direitos femininos têm como uma de suas principais causas a falta de um

atendimento específico à demanda. Em que pese a criação das delegacias especializadas – como política pública para a prevenção e combate à violência contra as mulheres –, não houve comprometimento do sistema judicial para uma prestação jurisdicional que assegurasse a proteção das vítimas ao denunciarem e após a denúncia. Logo, a violência institucional pode ser exercida no atendimento hospitalar, na delegacia ou judiciário, com uma vitimização secundária da vítima pelas agências que deveriam garantir a sua proteção diante da vitimização primária da violência sexual.

Coulouris (2004) destaca que “quando uma mulher denuncia um homem por estupro, precisa relatar aos policiais, ao delegado, ao promotor, ao juiz e ao advogado de defesa exatamente o que aconteceu”. Se o crime deixar vestígios, ela deve submeter-se a exames periciais que procuram os sinais de uma relação sexual recente e marcas de violência. Ainda, avaliam se a vítima sofre com alguma doença mental. Esses exames também atestam ou negam a capacidade de defesa da vítima, bem como a extensão e as consequências da violência sofrida.

Por outro lado, as delegacias brasileiras não costumam estar preparadas para lidar com vítimas de violência sexual. Complementa Nascimento (2019, p. 22):

Quando a mulher chega à delegacia é recepcionada por um agente, quase sempre do sexo masculino, obrigada a relatar em voz alta e na frente de todas as pessoas que estiverem no recinto sobre a sua experiência e sua vontade de ver o agressor pagar pelo crime. Na verdade, do momento em que adentra a delegacia até prestar seu depoimento oficial, a vítima provavelmente terá que relatar o fato a uma série de agentes, repetindo a mesma história e, conseqüentemente, revivendo o momento em que o fato ocorreu. E como a Polícia Civil, encarregada da investigação de crimes, é composta majoritariamente por homens, raramente haverá mulheres entre esses agentes.

Nesse contexto, se destaca a importância de delegacias especializadas em combater a violência contra a mulher. Segundo Coulouris (2004, p. 9), o sistema jurídico segue uma lógica de que relaciona o grau de adequação dos comportamentos sociais da vítima

e do acusado com a credibilidade de seu depoimento. Com base nisso, a vítima poderá ser a “boa vítima” que diz a verdade ou a “pretensa vítima”, aquela que mente. Da mesma forma, o réu poderá ser o “bom réu”, cidadão de bem e injustiçado, ou ser enquadrado no estereótipo de esturador.

No processo judicial dos crimes sexuais, este tem um modo de transcurso diferente dos crimes comuns. Ocorre uma análise dos perfis sociais das partes. A acusação deve posicionar a vítima de um jeito positivo e a defesa fazer o mesmo com o agressor. De acordo com Andrade (2005, p. 104):

O julgamento de um crime sexual – inclusive e especialmente o estupro – não é uma arena onde se procede ao reconhecimento de uma violência e violação contra a liberdade sexual feminina nem tampouco onde se julga um homem pelo seu ato. Trata-se de uma arena onde se julgam simultaneamente, confrontados numa fortíssima correlação de forças, a pessoa do autor e da vítima: o seu comportamento, a sua vida pregressa. E onde está em jogo, para a mulher, a sua inteira “reputação sexual” que é – ao lado do status familiar – uma variável tão decisiva para o reconhecimento da vitimação sexual feminina quanto a variável *status* social o é para a criminalização masculina.

Rossi (2015, p. 60) expõe que, em relação às vítimas de violência sexual, o sistema de justiça criminal opera mediante a “lógica da honestidade”. Assim, existe uma separação entre as mulheres consideradas “honestas” e as “desonestas”, tomando-se como referencial a moral sexual predominante. As “honestas” podem ser consideradas vítimas pelo sistema. As “desonestas” são abandonadas, na medida em que não se adequam aos padrões de moralidade sexual.

Nesse sentido, nos casos de estupro, “não basta a constatação do ato do estupro consumado, seja lá de que forma se deu; também é feita uma apuração sobre o histórico da suposta vítima”, afirma Sousa (2017, p. 67). A reputação da vítima é, portanto, questionada a fim de se reconhecer se ela pode ou não ser considerada uma verdadeira vítima de estupro. Assim, ainda conforme Sousa (2017, p. 68) “ser vítima de estupro é um *status* social condicionado à reputação e que corresponde a muito além do que apenas sofrer a violência sexual - é

receber da sociedade o aval de quem realmente é inocente com relação ao ocorrido”.

Em síntese, o sistema de justiça criminal reproduz a estrutura patriarcal e machista, como descreve Machado (2013, p 16), criando uma linha divisória e discriminatória entre as mulheres tidas por “honestas”, que merecem respeito e proteção social e jurídica, e “outras”, que a sociedade abandona por se afastarem dos padrões de comportamentos escritos que o patriarcado lhes impõe.

No mesmo sentido, Andrade (2005, p. 75) afirma que o sistema penal é um (sub)sistema de controle social seletivo e desigual de homens e mulheres. Ele é um sistema de violência institucional que exerce o seu poder e impacto também sobre a vida das ofendidas. Assim, além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas, a mulher torna-se vítima da violência institucional do sistema penal, que exerce e reproduz a violência estrutural das relações sociais capitalistas e patriarcais de nossas sociedades, bem como dos estereótipos que elas criam e recriam no sistema criminal, que são especialmente visíveis no campo da moral sexual dominante. De modo similar, conclui Silva (2010, p. 2):

Constata-se que o sistema de justiça criminal manifesta-se no sentido de excluir e revitimizar a mulher, na medida em que esta, quando assume a posição de vítima dos crimes de gênero – tais como o estupro e a violência doméstica – recebe tratamento distinto daquele conferido às vítimas de tipos penais que tutelam outros bens jurídicos. A diferenciação se revela não apenas por meio das leis, mas também por meio do *second code* (código de valores secundários) latente nos operadores jurídicos (polícia, órgãos técnicos, Ministério Público e Judiciário).

Dessa forma, conforme Calgaro (2020) a violência institucional ocorre quando o agente, por meio de ação ou omissão, prejudica “o atendimento à vítima ou testemunha de violência ou causem a sua revitimização”. Revitimização é a situação em que a vítima se torna obrigada a reviver, durante processos judiciais ou administrativos, a lembrança da violência ou do trauma sofrido.

Deve-se mencionar, ainda, que crimes sexuais geralmente ocorrem sem a presença de testemunhas oculares (locais ermos, isolados ou ambientes privados), o que torna difícil a comprovação da materialidade e autoria do crime para além do testemunho da vítima. “Em virtude dessas características, presentes na maior parte desses crimes, os processos judiciais acabam sendo um confronto entre as declarações da vítima e do acusado” (PRADO; NUNES, 2016, p. 60). Por conta disso, reitera-se que “ocorrem avaliações do comportamento pessoal dos envolvidos, que têm seu histórico pessoal e familiar averiguados. De modo que, talvez mais do que os fatos em si, os perfis sociais dos envolvidos, construídos durante a investigação criminal, acabam fornecendo elementos que interferem diretamente no desfecho do caso” (PRADO; NUNES, 2016, p. 60).

Logo, Prado e Nunes (2016) também sustentam que na busca pela verdade, o sistema jurídico se orienta por uma lógica que julga o grau de adequação do comportamento social das partes (i.e., vítima e agressor) com a confiabilidade dos seus depoimentos. “A existência do estupro só ganhará plausibilidade quando os envolvidos se enquadrarem a certa moral sexual que é definida por condutas e atributos específicos de cada sexo (PRADO; NUNES, 2016, p. 61)”.

Trata-se de uma análise extrajurídica, considerando-se a existência de “juízos de valor acerca da vida íntima da pessoa violentada ou de sua reação ao estupro, [pois] são impostos modelos de conduta à vítima para que ela seja merecedora de tutela que não encontra respaldo legal (PRADO; NUNES, 2016, p. 61).” O patriarcado, portanto, “continua compondo a ideologia oculta nos pretensamente neutros discursos jurídico-oficiais” (PRADO; NUNES, 2016, p. 62). Em resumo:

A construção da verdade em um processo penal envolvendo o crime de estupro extrapola os aspectos legais, ou seja, não é produzida apenas a partir da aplicabilidade da lei, mas segundo padrões sociais de moralidade. Logo, a verdade processual vincula-se a sistemas de poder, pois os julgadores podem escolher (e escolhem) pela aplicação ou não de normas conforme seus interesses e valores, utilizando-se de mecanismos legais para corroborar com a manutenção das relações hierarquizadas e, ainda, naturalizá-las e legitimá-las

através do formalismo jurídico. (PRADO; NUNES, 2016, p. 61-62)

Prado e Nunes (2016, p. 63-64) entendem, dessa maneira, que aliada à violência física sexual, o sistema de justiça opera uma violência psicológica, compreendida como revitimização. Ocorre uma inversão do ônus da prova, tendo a vítima que provar que não concorreu para que a violência contra si ocorresse. Por sua vez, essa lógica desencoraja novas denúncias de crimes contra a dignidade sexual.

Assim, pode-se afirmar que o sistema de justiça brasileiro também opera uma vitimização secundária na vítima, que diz respeito ao “trauma físico e emocional [mas também], muitas vítimas de agressão sexual também correm o risco de trauma secundário associado às reações negativas dos outros” (GRAVELIN; BIERNAT; BALDWIN, 2017, n/p), principalmente: a perpetuação de estereótipos e mitos sobre o estupro e a culpabilização das vítimas pela agressão sofrida.

Esses mitos do estupro são altamente prejudiciais para a sociedade e para a vítima, desmoralizando-a e apoiando o agressor. A aceitação de “mitos do estupro tende a negar a suscetibilidade pessoal de todas as mulheres serem vitimizadas, pois sugere que apenas mulheres más são estupradas” (MITAL; SIGNGH; VERMA, 2017, n/p). A maior culpabilização das vítimas na sociedade gera reações de maiores sentimentos de auto-culpa em mulheres que sofreram violência, em razão de seu comportamento e personalidade, exponencialmente maior do que a autculpa de homens que cometeram a violência.

Deve-se levar em consideração que o estupro e demais crimes contra a liberdade sexual associam-se a danos psicológicos nas vítimas, além de danos físicos. “Vítimas de estupro não só sofrem de taxas mais altas de problemas de saúde mental e comportamentos suicidas, mas muitas vezes experimentam sentimentos intensos de vergonha e culpa” (MAUNG, 2021, n/p). Trata-se de ver o estupro não

como um ato sexual, mas como um ato de violência, sobre o qual a vítima deve estar aparada pelas agências de proteção, inclusive estatais e no âmbito de um processo criminal.

Desponta, nesse sentido, a grande contribuição de Sousa *et al.* (2017) ao enunciar três pilares para uma reflexão crítica do Direito, principalmente, para a análise dos estupro: (a) uma crítica ao mito da sexualidade masculina impulsiva e irrestrita; (b) uma crítica ao mito estereotipado da necessidade de a mulher provar sua resistência ao ato; e (c) uma crítica à necessidade de inversão do ônus da prova nos crimes de estupro, de modo que a mulher não tenha que provar sua inocência.

4 CONCLUSÃO

Como se pode vislumbrar, o trabalho objetivou questionar a atuação da justiça brasileira em casos de violência sexual sofrida pelas mulheres. Também analisar a existência de uma estrutura machista, capaz de deixar as mulheres cada vez mais inseguras sobre a sua integridade física, temerosas de se manifestar e ter que reviver momentos de dor e angústia novamente.

De maneira geral, objetivou-se também analisar a violência institucional sofrida pela mulher nos casos de crimes sexuais, baseando-se no machismo estrutural e na cultura do estupro presente na sociedade atual, refletida na postura das instituições jurídicas. Por meio do método dedutivo, com revisão bibliográfica narrativa, buscou-se identificar elementos que possibilitem extrair a violência institucional na prática processual contra mulheres vítimas de crimes sexuais.

Assim, pode-se demonstrar o caminho de dominação que as mulheres percorrem desde séculos e que perdura até hoje, não somente em âmbito privado, mas também dentro das instituições jurídicas. Observou-se que há um longo caminho para cessar a

culpabilização da vítima que acaba sendo julgada pela violência que lhe foi imposta.

A literatura especializada, nacional e internacional, aponta que julgamentos de agressão sexual são tomados por elementos extrajurídicos, vinculados à honra, origem socioeconômica e aparência da vítima para desqualificar seu sofrimento e depoimento, com a inversão de papéis entre a vítima e o acusado. Considerando-se que crimes de violência sexual ocorrem, em sua maioria, sem a presença de testemunhas oculares, a comprovação da materialidade e autoria dos crimes dependem, legalmente, de dois fatores principais: laudo de comprovação de violação sexual e marcas de agressão, assim como do testemunho da vítima.

Demonstrou-se, assim, com base na literatura especializada, que o testemunho da vítima é relativizado com fundamento em fatores extralegais. Sobretudo, com base na lógica da honestidade (i.e., mulher honesta), segundo a qual se analisa e se julga atributos e comportamentos da vítima (i.e., vida sexual pregressa, uso de álcool, proximidade com o agressor, vestimenta), de modo que tais atributos e comportamentos conferem credibilidade ou descredibilizam o seu depoimento. Ainda, demonstrou que também ocorre o julgamento do agressor, em especial, conforme os critérios econômico, racial e de proximidade com a vítima.

Dessa forma, considera-se que existe uma lógica de revitimização da mulher vítima de crimes contra a liberdade sexual por parte do sistema de justiça, com danos psicológicos para a vítima, além da violência sofrida, e com incidência no desencorajamento de novas denúncias.

Desta maneira, o trabalho apresenta como limites a ausência de análise completa dos processos judiciais brasileiros de violência sexual (i.e., análise do tratamento concedido às vítimas durante os depoimentos). Sugere-se a necessidade de pesquisas qualitativas com mulheres vítimas em processos criminais de violência contra a liberdade sexual, a fim de compreender suas percepções sobre o

sistema de justiça brasileiro e propor adequações que visem erradicar a vitimização secundária de mulheres.

Data de Submissão: 11/11/2022

Data de Aprovação: 27/04/2023

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editor Geral: Jailton Macena de Araújo

Editor de Área: Alana Ramos Araújo

Assistente Editorial: Andréa Neiva Coelho

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Beatriz. TERRA, Luciana. PIRES, Luana. **Caso Mariana Ferrer**: violência institucional e revitimização. 4 nov. 2020.

Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/caso-mariana-ferrer-violencia-institucional-revitimizacao/> Acesso em 3 fev. 2021.

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de; NOJIRI, Sérgio. Como os juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. **Revista Bras. Polít. Públicas, Brasília**, v. 8, n. 2, p. 825-853, 2018.

ANDRADE, Vera Regina de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, v. 26, n. 50, p. 71-102, 2005.

BERLINER, Dana. Rethinking the reasonable belief defense to rape. **The Yale Law Journal**, v. 100, p. 2687-2706, 1991.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. **Lei n. 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em:

<https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.245-de-22-de-novembro-de-2021-361261673> Acesso em 10 mar. 2023.

BROWNMILLER, Susan. **Against our will**: men, women and rape. New York: Ballantine Books, 1993.

CALGARO, Fernanda. Caso Mariana Ferrer: Câmara aprova projeto que torna crime a “violência institucional”. *Política*, **G1**, 10 dez. 2020. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/12/10/caso-mariana-ferrer-camara-aprova-projeto-que-torna-crime-a-violencia-institucional.ghtml> Acesso em 2 mar. 2022

CAMPOS, Carmen Hein, *et al.* Cultura do estupro ou cultura antiestupro? *Revista Direito GV*, v. 13, n. 3, p. 981-1006, 2017.

CASTRO, Lorena Roberta Barbosa; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. *Advocacy* em tempos de pandemia: luta contra a violência à mulher na perspectiva dos direitos da personalidade. *Prim@ Facie*, v. 20, n. 45, p. 142-185, 2021.

COULOURIS, Daniella Georges. **Violência, gênero e impunidade: a construção da verdade nos casos de estupro**. 2004. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista, Marília, 2004.

COULOURIS, Daniella Georges. **A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. 2010. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha** – sentimento e resistência à violência doméstica. 30 ago. 2010.

ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro**: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. Universidade Federal do Rio Grande, 2017.

FLETCHER, Pamela R. Dismantling rape culture around the world: a social justice imperative. *Forum on Public Policy*, v. 2010, n. 4, p. 1-14, dez. 2010.

GENNA, Alice. **Attribution of blame in rape**: the role of race. Student Thesis. Ney York: City University of New York (CUNY), 2017.

GOLD, Sally; MYERS, Martha. The rape system: old roles and new times. *Catholic University Law Review*, v. 27, n. 4, p. 695-727, 1978.

GRAVELIN, Claire R; BIERNAT, Monica; BALDWIN, Matthew. The impact of power and powerlessness on blaming the victim of sexual assault. *Saje Journals: Group processes & intergroup relations*, n/p, 2017.

GRAVELIN, Claire R; BIERNAT, Monica; BALDWIN, Matthew. Blaming the victim of acquaintance rape: individual, situational, and sociocultural factors. **Front. Psychol.**, n/p, 2019. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fpsyg.2018.02422/full> Acesso em 3 abr. 2021.

GROSSI, Miriam Pillar. **Masculinidades**: uma revisão teórica. Florianópolis: UFSC, 1995.

GRUBBA, Leilane Serratine; OLIVEIRA, Juliana Pires de. Desigualdades de raça e gênero nas relações econômicas e culturais brasileiras. **Prisma Jurídico**, v. 21, n. 2, p. 349-366, 2022.

GRUBER, Aya. Pink elephants in the rape trial: the problem of tort-type defenses in the criminal law of rape. **Colorado Law Scholarly Commons**, n. 4, p. 203-262, 2017.

HALSNE, Chase. **Dismantling rape culture**: the need for a comprehensive educational approach. Philosophy Thesis. Georgia: Georgia State University, 2019.

LIMA, Fernanda da Silva; SOUSA, Leandra da Silva. Políticas públicas e mulheres negras em pauta? A (in)visibilização de raça e gênero nos conselhos de direitos em âmbito local. **Prim@ Facie**, v. 21, n. 46, p. 12-51, 2022.

LIMA, Marina Torres Costa. **O estupro enquanto crime de gênero e suas implicações na prática jurídica, do Curso de Direito da UEPB**. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2012.

MACHADO, Flora Barcellos de Valls. **Gênero, violência e estupro: definições e consequências**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

MACHADO, Lia Zanotta. Masculinidade, sexualidade e estupro. As construções da virilidade. **Cadernos Pagu**, v. 11, p. 231-273. 1998.

MACHADO, Lia Zanotta. **Masculinidades e violências**. Gênero e mal-estar na sociedade contemporânea. UNB, Brasília: Mimeo, 2001.

MAUNG, Hane Htut. A dilemma in rape crisis and a contribution from philosophy. **Humanities and Social Sciences Communications**, v. 8, n. 93, n/p, 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Laços perigosos entre machismo e violência. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 10, n. 1, p. 23-26, 2005.

MITTAL, Shalini; SINGH, Tushar; VERMA, Sanil Kumar. Young adult's attitudes towards rape and rape victims: effects of gender and social category. **Journal of Psychology & Clinical Psychiatry**, v. 7, n. 4, n/p, 2017.

NASCIMENTO, Gerlany Silva do; FREITAS, Ricardo de Brito Albuquerque Pontes de (Orient.). **Processo de revitimização nos crimes sexuais contra a mulher**. TCC (graduação em Direito). Faculdade de Direito do Recife - CCJ - Universidade Federal de Pernambuco - UFPE - Recife, 2019.

OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. A violência contra a mulher na dimensão cultural da prevalência do masculino. **O Público e o Privado**, v. 9, n. 18, p. 129-145, 2011.

PRADO, Alessandra; NUNES, Lara. A vitimização secundária nos casos de estupro: a atualidade da representação da violência de gênero na vida e na obra de Artemisia Gentileschi. **Prisma Jurídico**, v. 15, n. 2, p. 49-74, 2016.

POMBO, Mariana Ferreira. Estrutura ou dispositivo: como (re)pensar a diferença sexual hoje? **Revista Estudos Feministas**, v. 27, n. 2, p. 1-11, 2019.

ROSSI, Giovana. **Os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica**: análise do discurso judicial no crime de estupro. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

SANTOS, Lígia Pereira dos. **Mulher e violência**: histórias do corpo negado. Campina Grande: EDUEP, 2008.

SILVA, Danielle Martins. A palavra da vítima no crime de estupro e a tutela penal da dignidade sexual sob o paradigma de gênero. **Revista Jus Navigandi**, a. 15, n. 2703, n/p, 2010.

SCHWENDINGER, Julia R; SCHWENDINGER, Herman. Rape myths: in legal, theoretical and everyday practice. **Crime and Social Justice**, v. 1, p. 18-26, 1974.

SOMMACAL, Clariana Leal. TAGLIARI, Priscila de Azambuja. A cultura de estupro: o arcabouço da desigualdade, da tolerância à violência, da objetificação da mulher e da culpabilização da vítima. **Revista da ESMESC**, v. 24, n. 30, p. 245-268, 2017.

THACKER, Lily K. Rape culture, victim blaming, and the role of media in the criminal justice system. **Kentucky Journal of Undergraduate Scholarship**, v. 1, n. 1, p. 89-99, 2017.

SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Rev. Estud. Fem.**, v. 25, n. 1, n/p, 2017.

TRENTIN, Maiara Carvalho; STEFFENS, Sandro Rodrigo. Violência sexual conjugar: aspectos históricos, jurídicos e psicanalíticos. **Unoesc & Ciência – ACBS**, v. 8, n. 2, p. 177-186, 2017.

ZIPPERSTEIN, Steven E. Victim-as-defendent, defendent-as-victim: role reversal defences and departures at sentencing. **Federal sentencing report**, v. 7, n. 4, p. 190-192, 1995.

Institutional Violence Against Women In Criminal Justice

Leilane Grubba

Giovanna da Costa

Abstract: The article aims to synthesize the results of a research analysis of the institutional violence suffered by women in cases of sexual crimes, based on structural male chauvinism and the culture of rape, reflected in legal institutions posture. It will address the methods used by criminal justice when judging crimes against women, especially sexual crimes, in which the phenomenon of secondary revictimization occurs, since during the investigation and trial, the victim is subjected to reliving the suffering several times and is constantly questioned if the what you say is true or not. Through the deductive method, with a narrative bibliographic review, we seek to identify elements that make it possible to extract institutional violence in the procedural practice against women victims of sexual crimes. The research expectation is that elements linked to honor, socioeconomic origin and appearance of the victim are visualized to disqualify their suffering and testimony. The research results corroborate the hypothesis, pointing to the need to create mechanisms of education and awareness of law operators on sexual violence against women.

Key-words: Sexual crimes; Estate violence; Rape; victims.

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2023v22n49.64797>

Conteúdo sob licença *Creative Commons*: [Attribution-NonCommercial-NoDerivative 4.0 International](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/) (CC BY-NC-ND 4.0)

